

I-A - ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará definido em lei;

IV -

f) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais de saúde, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários, na forma da lei;

g) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno, na forma da lei;

Art. 52-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará engloba a Polícia Militar do Estado do Pará, o Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e respectivos beneficiários de pensão militar, objetivando o gozo dos benefícios nela previstos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 55. A remuneração dos militares da ativa compreende vencimentos, constituídos de soldo e gratificações, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei.

Art. 63. Para promoção ao posto de Major PM/BM combatente é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existentes, observada a legislação aplicável.

§ 2º É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 88.

§ 1º

III -

n) ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço;

§ 9º A nomeação ou admissão do militar para cargo, emprego ou função pública, temporários ou permanentes, não eletivos, inclusive da administração indireta e estranhos à Corporação, será feita:

I - quando a nomeação ou admissão for da alçada de outro ente federativo, mediante requisição do respectivo Chefe do Executivo; ou

II - pelo Governador do Estado ou mediante delegação, nos demais casos.

§ 10. Enquanto o militar permanecer no cargo permanecer no cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da administração indireta, e estranho à carreira, obedecerá ao seguinte:

I - poderá optar entre a remuneração do cargo, emprego ou função e a do posto ou graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antiguidade e para transferência para reserva remunerada.

Art. 88-A. Considera-se incapaz temporariamente para o serviço ativo o militar estadual que estiver física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares, durante determinado tempo.

Art. 96.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 120.

§ 2º

IV - por outros casos previstos em lei.

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 133. "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 132 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

Art. 133-A. A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de efetivo serviço, para fins de inatividade, será o dia imediatamente anterior ao do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, sendo considerado para todos os efeitos legais, salvo quando o militar optar por se afastar do serviço, no caso de reserva remunerada a pedido.

Art. 140. O militar estadual pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.-

Art. 4º A Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, por 3 (três) Diretores e pelo Procurador-Chefe, que deverão ter reputação ilibada, formação em nível superior e elevado conceito no campo de sua especialidade.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos pelo Governador do Estado e por ele nomeados, nos termos do inciso XII do art. 135 da Constituição Estadual.

§ 2º Cada membro da Diretoria Executiva votará com independência, fundamentando seu voto.

§ 3º A Diretoria de Proteção Social será ocupada por Oficial do último posto de Corporação Militar.

Art. 22-A. Ficam criadas a Diretoria de Proteção Social dos Militares, que comporá a Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social (IGEPPS), relativa a 1 (um) cargo de Diretor (GEP-DAS-011.5), e a Coordenadoria de Proteção Social dos Militares, relativa a 2 (dois) cargos de Coordenador (GEP-DAS-011.4).

Art. 5º A Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º É vedado o ingresso no cargo de policial militar de candidato na condição de pessoa com deficiência, em virtude das atribuições e especificidades do cargo, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

"Art. 17-E. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

I - altura inferior a um metro e sessenta centímetros para o sexo masculino e inferior a um metro e cinquenta e cinco centímetros para o sexo feminino;

Art. 18-D.

I - para os Cursos de Formação:

a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: 4 (quatro) repetições para o sexo masculino e 16 (dezesseis) segundos de sustentação para o sexo feminino;

b) flexão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 40 (quarenta) repetições para o sexo masculino e 35 (trinta e cinco) repetições para o sexo feminino;

c) flexão de braço no solo: 30 (trinta) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e

d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros para o sexo masculino e 2.000 (dois mil) metros para o sexo feminino; e

II - para o Curso de Adaptação de Oficiais:

a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: 2 (duas) repetições para o sexo masculino e 12 (doze) segundos de sustentação para o sexo feminino;

b) flexão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 37 (trinta e sete) repetições para o sexo masculino e 32 (trinta e duas) repetições para o sexo feminino;

c) flexão de braço no solo: 27 (vinte e sete) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e

d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.200 (dois mil e duzentos) metros para o sexo masculino e 1.800 (um mil e oitocentos) metros para o sexo feminino.

Art. 37-B.

Parágrafo único. O policial militar que solicitar seu desligamento do curso, nos termos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, não terá direito a qualquer indenização ou remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.